



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº: 44150.000001/2013-13 e 44150.000002/2013-83

ENTIDADE: BEP – Caixa de Previdência Social - PREVBEP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0001/13-98 e 0002/13-51

DECISÃO Nº: 47/2013/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Antonio de Alencar Vieira e Outros

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, consubstanciada na Decisão nº 47/2013/DICOL/PREVIC, de 17/12/2013, que julgou, por unanimidade, pela procedência dos Autos de Infração nº 0001/13-98 e 0002/13-51, aplicando-lhe uma única penalidade, mais gravosa, em virtude da ocorrência de concurso formal de infrações.

2. Antes de tudo, cabe ressaltar que o presente relatório se reportará aos dois processos epígrafados haja vista o julgamento conjunto e aplicação de única penalidade.

3. No caso em espécie aos autuados Antonio Alencar Vieira, Ivo Felício Borges e Heitor Siqueira D'Albuquerque, membros da Diretoria-Executiva da entidade fechada de previdência complementar à época do fatos tidos irregulares, fora imputada a responsabilidade pelas seguintes condutas infracionais:

AI nº 0001/13-98: “deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar”. No auto de infração o tipo sancionador descrito tem como

A

fundamento legal o art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 2º e 9º da Resolução CGPC nº 06, de 2003, bem como arts. 4º e 10 da Resolução CGPC nº 08, de 2004, e ainda no art. 70 do Decreto nº 4.942, de 2003.

AI nº 0002/13-51: "Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios". No auto de infração o tipo sancionador descrito tem como fundamento legal o art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 76 do Decreto nº 4.942, de 2003.

4. Para melhor ilustração do caso em exame transcrevem-se os principais pontos da descrição circunstanciada dos fatos constante dos relatórios dos autos de infração:

AI nº 0001/13-98:

Mesmo após sucessivas prorrogações de prazo concedidas pelo Departamento de Análise Técnica da SPC e por este Escritório regional da PREVIC, a EFPC deixou de promover a adequação do Regulamento do Plano BEP às Leis Complementares nº 108 e 109, cujo prazo finalizou em 31.08.2004, conforme art. 10 da Resolução CGPC nº 08/2004. Esta situação contraria ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 109/2001 e artigos 4º e 10 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, sendo passível de aplicação da penalidade prevista no artigo 70 do Decreto nº 4.942/2003.

[...]

Cabe observar que as justificativas da PREVBEP para demora em cumprir os requisitos para instrução do processo de alteração de regulamento foram a reorganização societária do patrocinador (incorporação do BEP pelo Banco do Brasil) e inexistência de resposta do DEST a seu pedido de manifestação no processo de alteração regulamentar. Ocorre que a referida reorganização societária foi finalizada em 28.11.2008, data da incorporação (vide anexo) e que as gestões da EFPC junto ao DEST, anteriores ao plano de ação iniciado em 2012, restaram demonstradas somente até o ano de 2009, conforme expediente PREVBEP – 2009/121, de 18.05.2009. (vide anexo)

[...]

Uma vez que já foi determinado prazo com vistas à aplicação do benefício disposto no § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003 e como o respectivo plano de ação não foi cumprido até sua data limite, 31.12.2012, não tendo ocorrido a correção da irregularidade em tela, cabe lavratura do auto de infração, com base no artigo 70 do Decreto nº 4.942/2003.

AI nº 0002/13-51:

Pelo exposto acima, no DRAA de 2005, fica demonstrado que, de acordo com o atuário responsável pelo plano de benefícios, desde o exercício de 2002, o Plano BEP vem apresentando excedente da reserva de contingência, como reserva para ajuste do plano, sem que tenha sido efetivada a revisão obrigatória do plano. O mesmo apontou





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ainda que a avaliação atuarial específica para revisão obrigatória do plano deveria ter sido efetuada já no exercício de 2005.

[...]

Considerando o fato de que a EFPC tomou providências no sentido da revisão do plano de benefícios, obstaculizada pelo DEST até 28.11.2008, data da conclusão da reorganização societária do patrocinador, caracteriza-se, portanto, que daquela data em diante as providências da EFPC foram insuficientes para regularização da situação tratada aqui como irregular (constituição de reserva para ajuste do plano), sem que tenha sido efetivada sua revisão obrigatória até o presente momento.

5. Acompanham os autos de infração cópias de documentos.

6. Regularmente notificados, os autuados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta, alegando em resumo:

I – Que não deram causa à infração por não restar caracterizada a omissão dos autuados, haja vista que os mesmos tomaram todas as medidas que entendiam a seu alcance. A não aprovação de alterações regulamentares necessárias para correção das irregularidades deu-se em virtude da não manifestação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento - DEST e da atual patrocinadora do plano de benefícios. Para tanto, os autuados apresentam as diligências efetuadas, conforme rol de 13 (treze) documentos tratando da solicitação de alteração do regulamento.

II – Alegam a ilegalidade da multa pecuniária em face de ausência de previsão legal para tal cominação sancionatória.

III – Por fim, aduzem ausência de fundamentação na escolha da aplicação da multa em face do rol, de penalidades elencadas no art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

7. Com a defesa foram juntadas cópias de documentos.

8. Não havendo necessidade de dilação probatória, encerrou-se a fase de instrução processual e em observância ao devido processo legal foi deferido prazo para apresentação de alegações finais.

9. Em razões finais os autuados reiteraram os termos das defesas oportunamente apresentadas.

10. Estando o processo apto para julgamento, este foi incluído em pauta, sendo proferida a Decisão nº 47/2013/DICOL/PREVIC, de 17 de dezembro de 2013, que acolheu os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 49/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13 dezembro de 2013, decidindo os membros do colegiado, por unanimidade, declarar procedente os Autos de Infração, aplicando ao autuado Heitor Siqueira D'Albuquerque a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 30.254,69 (trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

centavos) e aos autuados Antonio de Alencar Vieira e Ivo Felício Borges a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 32.056,45 (trinta e dois mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

11. A ementa da decisão colegiada acima restou assim exarada:

EMENTA: ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Nº 0001/13-98 – DEIXAR DE PREVER NO PLANO DE BENEFÍCIOS QUALQUER UM DOS INSTITUTOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001, OU CERCEAR A FACULDADE DE SEU EXERCÍCIO PELO PARTICIPANTE, OBSERVADA AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PELA PROCEDÊNCIA.

Nº 0002/13-51 – UTILIZAR DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO O RESULTADO SUPERAVITÁRIO DO EXERCÍCIO OU DEIXAR DE CONSTITUIR AS RESERVAS DE CONTINGÊNCIA E A RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS; BEM COMO DEIXAR DE REALIZAR A REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PROCEDÊNCIA.

- 1. A não alteração do Plano de Benefícios de entidade fechada de previdência complementar fechada, de forma a nele fazer constar, na forma definida em lei, os institutos do autopatrocínio, do resgate, do benefício proporcional diferido e da portabilidade, constitui infração ao art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001; combinado com os arts. 2º e 9º da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003; e com os arts. 4º e 10 da Resolução CGPC nº 8 de 19 de fevereiro de 2004. A infração encontra-se capitulada no art. 70 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.*
- 2. Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios, constituem infração ao art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, capitulada no art. 76 do Decreto nº 4.942, de 2003.*
- 3. Verificado o concurso formal de delitos administrativos, que se caracteriza pela ocorrência de mais de uma infração, decorrente de somente uma ação ou omissão, aplica-se, por analogia, somente a penalidade mais gravosa, em razão do disposto no art. 70 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro (CPB).*

12. Inconformado com a decisão acima narrada, os autuados apresentaram recurso voluntário, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

13. Em sede de juízo de reconsideração, a Diretoria Colegiada da Previc entendeu não haver fatos ou documentos novos que possibilitasse a revisão da decisão anterior, mantendo na íntegra a decisão exarada e remetendo os autos a esta segunda instância de julgamento.

14. Destarte os autos foram despachados a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo me distribuídos os autos para relatoria.

15. Vistos e relatados em breve síntese, passa-se à análise do recurso e prolação do voto.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000001/2013-13 e 44150.000002/2013-83

ENTIDADE: BEP – Caixa de Previdência Social - PREVBEP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0001/13-98 e 0002/13-51

DECISÃO Nº: 47/2013/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Antonio de Alencar Vieira e Outros

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. O recurso apresentado é cabível, proposto por partes legítimas, bem como não há nos autos informações sobre desistência voluntária ou perda do objeto do recurso.
2. No que concerne à tempestividade do recurso, constata-se que o mesmo foi apresentado no prazo legal, tendo em vista que o termo inicial deu-se em 27.12.2013, conforme aviso de recebimento constante nos autos, e o termo final estipulado para 11/01/2014, sendo o recurso apresentado na 1ª instância administrativa em 10/01/2014, logo tempestivo a peça recursal ora em exame.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

3. Constatados os requisitos de admissibilidade, os recorrentes apresentam, em suas razões recursais, os motivos de sua irresignação em face da Decisão que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe. Em síntese alegam os recorrentes:

I – nulidade em decorrência da dupla responsabilização por um mesmo evento - “bis in idem”;

II – nulidade em virtude da previsão de multa constar em ato infra legal;

III – nulidade por equívoco no valor da penalidade aplicada;

VII – improcedência da decisão em virtude da ausência de nexo causal entre a omissão imputada aos autuados, haja vista que os mesmo não deram causa ao fato irregular (não alteração do regulamento do plano para que contemplasse os institutos previstos no art. 14 da LC nº 109/2001 e ainda omissão regulamentar quanto a destinação de superávit);

4. Narrado em tópicos os fundamentos do recurso apresentado, passa-se inicialmente à análise das preliminares aventada no recurso. Acaso não acatadas tais prejudiciais de mérito, prossegue-se em sequência ao exame do mérito propriamente dito.

5. Antes de adentrar-se no exame das preliminares, há que se ressaltar que a peça recursal ora em apreciação não tratou sistematicamente de quais sejam preliminares de mérito e mérito propriamente dito. Destarte, coube a este relator, para facilitar a compreensão dos demais membros deste colegiado, sistematizar em tópicos pertinentes as preliminares e o mérito propriamente dito da questão discutida em grau recursal.

PRELIMINARES

Bis in idem – Impossibilidade de dupla responsabilização pelo mesmo evento

6. Em primeira preliminar alegam os recorrentes nulidade da Decisão da Dicol em decorrência da dupla responsabilização por um mesmo evento - “bis in idem”.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

7. Afirmam os recorrentes:

“Verifiquem Vossas Excelências, com efeito, que não há no teor da Lei Complementar 109/2001 a clara definição de qual revisão deverá ser feita no Plano de Benefícios quando verificada a situação tipificada em seu art. 20, § 2º, objeto desta Autuação. Tal revisão poderá dar-se, verbi gratia, para que se insira no aludido plano os institutos constantes do art. 14 da mesma lei complementar, objeto da primeira Autuação. Portanto, insista-se: as duas autuações decorrem dos mesmos fatos, e nada respalda sua coexistência.

8. Não assiste razão aos recorrentes.

9. Há que se distinguir revisão de plano para destinação de superávit (§ 2º do art. 20 da LC nº 109/2001) e previsão dos institutos que possibilitam a correta transferência, alocação ou resgate dos recursos garantidores de participantes dos planos de benefícios previdenciários. Conceitos e procedimentos totalmente distintos, o único fato que os une é que o procedimento de ambos dar-se-á mediante alteração no regulamento do plano de benefícios, contudo, resultante de causas distintas e finalidades que não possuem similitude. A ausência de um conhecimento mais apurado da legislação de previdência complementar induz a argumentos como os alegados pelos recorrentes.

10. Ademais, tal alegação de nulidade não possui interesse recursal em virtude do julgamento conjunto dos autos e aplicação de única penalidade administrativa. Ao que parece, o patrono dos autuados, no afã desmesurado de defesa, repisou completamente os argumentos primários da defesa inicial, sem ater-se ao teor da decisão de primeira instância ora vergastada.

11. Destarte, neste ponto, nego provimento ao recurso com relação à nulidade ora aventada.

Multa prevista em ato infra legal



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

12. Alegam os recorrentes a ilegalidade de previsão do valor da multa pecuniária aplicada prevista em ato normativo infra legal. Aduzem que tal contexto fere o princípio constitucional da legalidade.

13. Também não assiste razão aos recorrentes.

14. Este tema já foi enfrentado neste colegiado, havendo voto¹ esclarecedor do Conselheiro Allan Luiz Oliveira Barros, que assim discorreu acerca de tal nulidade:

Afirma o recorrente (...) que o auto de infração padece de nulidade por fundamentar a infração administrativa com base no art. 79 do Decreto nº 4.941/2003 e não em dispositivo de lei em sentido estrito, o que violaria o princípio da legalidade que somente legitima a exigência de obrigações pelo Estado aos seus cidadãos se previamente previstas em lei.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por violar a legislação de previdência complementar possui fundamento de validade nos artigos 63 a 67 da LC 109/2001, a qual remete ao regulamento a definição dos tipos administrativos que, caso ocorridos os fatos nele previstos, implica a configuração do ilícito punível.

LC 109/2001:

*Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, **observado o disposto em regulamento:***

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

(...)

¹ Processo nº: 44000.001391/2009-00.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide Decreto nº 4.942, de 30.12.2003)

Na seara da previdência complementar fechada coube principalmente ao Decreto nº 4.942/2003 e às normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e do Conselho Monetário Nacional - CMN, órgãos reguladores da previdência complementar fechada e do mercado de valores mobiliários, respectivamente, detalhar quais seriam as condutas tidas como relevantes à preservação do sistema de previdência privada fechada.

Especificamente no âmbito da previdência complementar em que a grande maioria das infrações decorre de práticas ilícitas perpetradas por gestores das entidades fechadas, ou pessoas físicas e jurídicas contratadas, na aplicação inadequada dos recursos garantidores dos planos de benefícios no mercado financeiro, a aplicação restrita do princípio da legalidade estrita terminaria por impedir a adequada atuação do Estado em atividade cuja dinâmica e constante evolução dos negócios financeiros exige celeridade na construção de tipos administrativos específicos, o que certamente não seria adequadamente acompanhado na mesma velocidade pelo processo legislativo ordinário.

15. A previsão no Decreto Sancionador de atualização dos valores de multa pecuniária (art.26 §2º) possui supedâneo na própria lei que legitima tal processo administrativo, não havendo que se arguir qualquer afronta ao princípio da legalidade. Neste sentido trecho de acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.

(...)

5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

(REsp 987.253/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/02/2009)

16. Portanto, adotando os fundamentos acima colacionados, igualmente nesta preliminar nego provimento ao recurso.

Equívoco no valor da multa cominada

17. Em terceira preliminar argumentam os recorrentes que o valor da multa aplicada deveria observar àquele referente ao exercício de 2009, data na qual entendem os recorrentes haver cessada a omissão infracional que fundamenta a sanção aplicada.

18. Também falece razão ao recorrente. No caso em tela, por se tratar de infração continuada que se perdura até o momento, haja vista não haver informações nos autos da efetiva alteração regulamentar, a omissão infracional persiste não possibilitando, deste modo, alegar ou aferir qualquer marco temporal (2009).

19. Alegam ainda que “não há qualquer fundamentação no Auto de Infração ou no Relatório de Autuação quando (sic) à escolha da multa entre as várias espécies de sanção contempladas no art. 65 da Lei Complementar 109/2001, que prevê, inclusive, a simples advertência”.

20. Também se equivocam os recorrentes. Primeiro porque os tipos sancionadores previstos no decreto nº 4.942, de 2003, já definem as penalidades aplicáveis a cada tipo, possibilitando ao julgador, mediante a aferição da gravidade e os efeitos da infração administrativa, aplicar a cumulação de penalidades, como é o caso dos dois tipos sancionadores objeto dos autos, art. 70 e 76. Em ambos, além da aplicação da penalidade de multa pecuniária, pode o julgador também aplicar a pena de suspensão, com prazos diferenciados neste caso em específico. Logo, ao imputar somente a pena de multa pecuniária, o julgador de primeira instância realizou, corretamente como se vê no



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

parecer que fundamentou a referida decisão, a fundamentação da dosimetria de pena, inclusive favorável aos recorrentes.

21. Não assistindo razão jurídica plausível aos recorrentes, nego igualmente provimento ao recurso nesta preliminar.

MÉRITO

22. Superada as preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

23. De saída há que se constatar que a materialidade da infração, ou seja, a ausência de alteração do regulamento do plano para inclusão dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como a também alteração regulamentar para revisão obrigatória do plano de benefícios objetivando a destinação do superávit apurado na reserva especial, não foi contestada pelos autuados. Assim reconhecem os recorrentes:

Foi detalhadamente demonstrado, por ocasião da defesa apresentada em face de ambos os Autos de Infração, que a não adaptação do Plano de Benefícios da EFPC às diretrizes definidas na Lei Complementar nº 109/2001, não era como efetivamente não é responsabilidade dos autuados (...).

24. Portanto, não dependendo de prova os fatos admitidos pelos recorrentes no processo, tidos consequentemente como incontroversos, aplica-se subsidiariamente o art. 334 do Código de Processo Civil ao processo administrativo sancionador.

25. Pois bem, comprovada a materialidade, analisa-se a autoria da infração. Neste ponto, os recorrentes aduzem não possuir responsabilidade pela omissão, haja vista a necessidade de autorização do Patrocinador, Banco do Brasil S/A e de seu órgão de Supervisão, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento – DEST, para que pudessem



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

efetivamente proceder às alterações regulamentares exigidas. Defendendo tal argumento, alegam os recorrentes no recurso voluntário:

“Como consequência lógica destas atribuições legais e regulamentares, não constam entre as competências do Diretor-Superintendente e demais Diretores da Entidade (Arts. 90 a 100 do Regulamento) a possibilidade de alteração monocrática de seu Regulamento sem prévia autorização do órgão competente da Administração Pública federal e sem a aquiescência da Entidade Patrocinadora, atualmente o Banco do Brasil”.

26. Com razão os recorrentes quando aduzem a impossibilidade de alteração do regulamento com somente a vontade dos órgãos de governança da EFPC, ausente as aprovações de patrocinador e seu órgão supervisor nos casos da entidades submetidas à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001. Todavia, o cerne da questão em discussão nos presentes autos diz respeito à comprovada ausência de diligências efetivas dos dirigentes em buscar, reiterada e efetivamente, as mudanças regulamentares exigidas.

27. Ora, as duas alterações dizem respeito a pontos de extrema importância para assegurar direitos de participantes e assistidos. A ausência dos institutos de mobilidade das reservas garantidoras (portabilidade e benefício proporcional diferido) implica em prejuízos ao participante do plano, um inaceitável cerceamento de direitos. Com igual teor de gravidade a ausência de cláusulas que regulamentem tecnicamente a destinação do superávit, que igualmente visa beneficiar participantes e assistidos.

28. Consta nos autos que a acumulação de recursos caracterizando o superávit do plano já havia sido constatada pelo atuário responsável em 2005, já havendo àquela época menção à necessidade de revisão obrigatória do plano de benefícios. Desde 2004, como determina Resolução específica do antigo CGPC, a EFPC deveria ter alterado seu regulamento para contemplar os institutos do art. 14 da LC nº 109/2001. Portanto, o extenso lapso temporal de completa omissão dos recorrentes milita em seu desfavor.

29. Ainda que se leve em consideração para justificar a não alteração do regulamento a reorganização societária do antigo patrocinador (Banco do Estado do



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Piauí – BEP) com sua incorporação pelo Banco do Brasil, como alegam os recorrentes, tal operação findou em meados de 2009, e mesmo alertado insistentemente pelo órgão de fiscalização acerca da irregularidade, nada fizeram os recorrentes.

30. Desse fato, omissão de apresentar medidas comprovadamente efetivas e reiteradas para alteração do regulamento e consequente concretização dos direitos de participantes e assistidos, tentaram os recorrentes afastar a imputação apresentando um rol extenso de 13 (treze) documentos que comprovariam as diligências necessárias para afastar a omissão ora imputada. Entretanto, tal argumento foi cabalmente desconstruído pelo Parecer que fundamentou a decisão de primeira instância. Peço vênica para colacionar tal trecho do Parecer que julgo de salutar importância para o deslinde deste julgado:

“Visto de forma superficial, a quantidade de documentos arrolados, que indicariam iniciativas da Prevbep cujo propósito seria o de corrigir as irregularidades identificadas na entidade, chega a parecer que, de fato, os autuados adotaram inúmeras providências para corrigi-las. No entanto, essa impressão inicial se desvanece gradativamente, na medida em que se analisa de forma mais detida o teor de cada um desses documentos.

31. E assim o fez o colegiado julgador de primeira instância que analisou um a um os documentos arrolados e constatou, peremptoriamente, que somente um deste possuía efetiva ação dos recorrentes na busca da solução do problema. Todos os outros documentos davam conta somente das exigências do próprio órgão fiscalizador ou comunicações da EFPC acerca do cumprimento de Plano de Ação na busca da correção da infração.

32. Neste ponto em especial silenciam os recorrentes, resignando-se a repetir de forma estéril os argumentos da defesa inicial, nada trazendo de argumentação nova ou que rebatesse a decisão ora vergastada.

33. Deste modo, por tudo que consta nos autos, não vejo argumentos robustos e verossímeis que possibilitem a reforma do julgamento de primeira instância. Verifico tão somente que aos autuados, além do extenso lapso temporal para correção da



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

irregularidade, também lhes foi ofertado por duas vezes o prazo de correção previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, bem como a possibilidade de entabulamento de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, e ainda assim, os recorrentes não corrigiram a irregularidade ora imputada aos mesmos.

34. Aos dirigentes de uma EFPC não cabe tentar imputar a outrem a responsabilidade pela omissão na administração e execução de um plano de benefícios. Sua responsabilidade e dever perante os recursos de participantes e assistidos não permite escusas não justificadas em face do dever de diligência e boa gestão frente à entidade previdenciária. Não se mostra crível e plausível juridicamente imputar responsabilidades a patrocinador e seu órgão supervisor quando os próprios recorrentes não conseguem se desvencilhar da conduta, comprovada nos autos, da omissão de deveres ou obrigações que lhes são próprios.

35. Desta feita, apresento minha convicção no sentido de que a conduta infracional omissiva tratada nos autos deve ser imputada aos ora recorrentes, não havendo razões jurídicas plausíveis e suficientes que possibilite a reforma da decisão ora contestada, razão pela qual conheço do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

36. É como voto.

Brasília, 19 de março de 2014.



Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

SUGESTÃO DE EMENTA:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR OMISSÃO EM PROCEDER ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO AO PATROCINADOR E SEU ÓRGÃO SUPERVISOR. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES ESTATUTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I – Não dependendo de prova os fatos admitidos pelos recorrentes no processo, tidos consequentemente como incontroversos, aplica-se subsidiariamente o art. 334 do Código de Processo Civil ao processo administrativo sancionador

II - A responsabilidade e dever na administração dos recursos garantidores de participantes e assistidos não permite escusas não justificadas em face do dever de diligência e boa gestão frente à entidade previdenciária.

III - Não se mostra crível e plausível juridicamente imputar responsabilidades a patrocinador e órgão supervisor quando os próprios recorrentes não conseguem se desvencilhar da omissão, comprovada nos autos, dos deveres ou obrigações estatutárias que lhes são próprios.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 41ª Reunião Ordinária - 19 de março de 2014

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Processos: 44150.000001/2013-39 e 44150.000002/2013-83

Autos de Infração: 0001/13-98 e 0002/13-51

Decisão: 47/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio de Alencar Vieira, Ivo Felício Borges e Heitor Siqueira D'Albuquerque

Entidade: PrevBep - BEP-Caixa de Previdência Social

Voto do Relator: "... Conheço das preliminares Impossibilidade de dupla responsabilização pelo mesmo evento, Multa prevista em ato infra legal e Equívoco no valor da multa cominada, para negar-lhes provimento..." "... Conheço do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Em relação as preliminares acompanho o voto do Relator. No mérito, deu provimento ao recurso voluntário.
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanho o voto do Relator.
TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Em relação as preliminares acompanho o voto do Relator. No mérito, deu provimento ao recurso voluntário.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanho o voto do Relator.
ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanho o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanho o voto do Relator.

Sustentação Oral: Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho - OAB/PI nº 3179

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminares quanto a dupla responsabilização, a ilegalidade de previsão do valor da multa pecuniária e ao equívoco no valor da multa cominada. No mérito, por maioria dos votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencido os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Tarcisio Luiz Silva Fontenele, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 19 de março de 2014


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



Trailer: O HOMEM DUPLICADO (AN ENEMY, Canadá / Espanha - 2013)
 Produtor(es): M.A. Faura/Niv Fichman
 Diretor(es): Denis Villeneuve
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama/Suspense
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Conteúdo impactante
 Processo: 08017.00092/2014-53
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
 Filme: NOSSAS HISTÓRIAS (Brasil - 2013)
 Episódio(s): ÚNICO

Produtor(es): Cria Brasil - Centro de Imprensa, Assessoria e Rádio
 Diretor(es): Angela Zed
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de maior
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.00112/2014-82
 Requerente: EDUARDO HENRIQUE FALCÃO PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do constar nos processos nº 21018.001324/2001-35, 00356.00068/2004-11, 21018.001221/2004-18, 00358.002130/2006-31, 00356.003447/2010-91, 00356.00068/2011-14, 00350.007551/2013-57, 00350.007549/2013-88, 00350.007550/2013-11, 00350.000039/2014-61, resolve:

Art. 1º Determinar o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados nos Estados do Espírito Santo, Ceará, Roraima, Bahia e Pará, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
01	Benedito Bento Gomes	414 757 877 68	ES	A Pedido do Interessado
02	Kleiton Ferreira da Silva	012 953 593 16	CE	A Pedido do Interessado
03	Andreia Duarte Pacheco Ferreira	055 164 087 17	ES	Não comprovado o exercício na atividade de pesca com fins comerciais
04	Iria Ronda de Farias Barcelos	032 112 527 46	ES	A Pedido do Interessado
05	Valdelino do Vale Silva	019 628 083 43	CE	A Pedido do Interessado
06	Marta dos Santos Sousa	029 150 353 30	CE	A Pedido do Interessado
07	Darlan de Oliveira Silva	059 704 305 10	BA	A Pedido do Interessado
08	Eleniza Lima Oliveira	014 032 015 60	BA	A Pedido do Interessado
09	Isabel Cristina Barreto Santos	047 756 715 02	BA	A Pedido do Interessado
10	Maria das Graças Maranhão Silva	909 844 805 44	BA	A Pedido do Interessado
11	Gleicy do Socorro Barradas	893 100 982 87	PA	A Pedido do Interessado
12	Wanderlerson Lisboa Braga	710 789 912 00	PA	A Pedido do Interessado
13	Carlos Souza Bezerra	847 865 742 87	RR	A Pedido do Interessado
14	Jefferson Souza Bezerra	000 359 762 84	RR	A Pedido do Interessado
15	Antônio Gomes da Rocha	201 129 982 91	RR	A Pedido do Interessado
16	Maria Dimes Bezerra Santos	863 518 962 49	RR	A Pedido do Interessado

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos Estados do Espírito Santo, Ceará, Roraima, Bahia e Pará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nº 21052.007311/99-50 e 21030.002788/99-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral sudeste-sul, da embarcação pesqueira denominada JUPITER, de propriedade de Empresa Brasileira de Pescados Suma Ltda, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-012267-6, que será desativada da pesca em geral.

Art. 2º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral norte, da embarcação pesqueira denominada DELMAR NORTE XI, de propriedade de Real Pescados Ltda, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 161-003991-2.

Art. 3º Conceder, em substituição a embarcação JUPITER, Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral sudeste-sul, para a embarcação pesqueira denominada DELMAR NORTE XI, de propriedade de Real Pescados Ltda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATOS

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA nº 00350.005666/2013-15, resolve:

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/ataxistica/eletronico>, pelo código 00012014032500112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.280-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2014

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 41ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2014.

1) Processos nº 44150.000001/2013-39 e 44150.000002/2013-83

Autos de Infração nº 0001/13-98 e 0002/13-51

Decisão nº 47/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio de Alencar Vieira, Ivo Felício Borges e Heitor Siqueira D'Albuquerque

Procurador: Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho - OAB/PI nº 3179

Entidade: Previc - Caixa de Previdência Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

EMENTA: Recurso voluntário. Conduta infracional caracterizada por omissão em proceder alteração regulatória. Impossibilidade de imputação da infração ao patrocinador e seu órgão supervisor. Responsabilidade dos dirigentes estatutários. Recurso conhecido e negado provimento. I. Não dependendo de prova ou fatos admitidos pelos recorrentes no processo, tidos consequentemente como incontroversos, aplica-se subsidiariamente o art. 334 do Código de Processo Civil ao processo administrativo sancionador.

II. A responsabilidade de dever na administração dos recursos garantidores de participantes e assistidos não permite escusas não justificadas em fase do dever de diligência e boa gestão frente à entidade previdenciária.

III. Não se mostra crível e plausível juridicamente imputar responsabilidade a patrocinador e órgão supervisor quando os próprios recorrentes não conseguem se desvincular da omissão, comprovada nos autos, os deveres ou obrigações estatutárias que lhe são próprios.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar quanto a dupla responsabilização, a ilegalidade de previsão do valor da multa pecuniária e ao equívoco no valor da multa combinada. No mérito, por maioria dos votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencido os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Tarcísio Lutz Silva Fontenele, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

2) Processo nº 44190.000045/2011-21

Auto de Infração nº 11/2011

Decisão nº 23/2012/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Kötche Alves

Recorridos: Ricardo Moritz e Reni Goulart

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social

Relator: Paulo César Andrade Almeida

EMENTA: Aplicação dos recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN. Inserviência da Política de Investimentos. Necessidade de Estudos Técnicos. Não substituição por análise de rating. Perigo Abstrato. Prejuízo. Multa Pecuniária. Recurso voluntário não provido. Recurso de ofício provido. Decisão de investimento da Diretoria Executiva.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos, afastou as preliminares quanto ao cerceamento de defesa e da proposição do Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração pela não aplicação do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho que acolheu a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC acolheu a preliminar de imputação de responsabilidade. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento ao recurso de ofício, julgando procedente a autuação em relação a Ricardo Moritz e Reni Goulart.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010;

Portaria SDC nº 86, de 13 de março de 2014; e

Portaria/MPS nº 105, de 19 de março de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando: